



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11624.720178/2011-11
ACÓRDÃO	9202-011.499 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	E C G CASTEL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007, 2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial no qual não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), contra o Acórdão nº 2401-009.223 (e.fls. 143/148), da 1ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu provimento ao recurso voluntário.

Consoante o acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada pela fiscalização em desfavor do sujeito passivo, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), dos exercícios de 2007 e 2008, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

O sujeito passivo apresentou impugnação, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), conforme decisão de e.fls. 110/116, sendo mantido integralmente o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal.

Inconformado com a decisão da DRJ/CGE o autuado apresentou o recurso voluntário de e.fls. 124/130, onde suscita, conforme relatado na decisão recorrida:

Com base em laudo técnico que ora junta, alega que o imóvel é isento do ITR por ser coberto por florestas nativas em estágio médio e avançado de regeneração, que o imóvel não é passível de exploração, o que o caracteriza exclusivamente como área de preservação permanente, que o imóvel está localizado dentro da APA - Área de Preservação Ambiental de Guaratuba instituída pelo Decreto Estadual 1234 de 27/03/1992, e, quanto à hidrografia, que o imóvel apresenta diversos córregos e nascentes.

Sustenta, com base em jurisprudência administrativa e judicial, que, para fins de reconhecimento de isenção das áreas de interesse ambiental do imóvel, é prescindível a entrega do ADA-Ato Declaratório Ambiental no IBAMA e também a averbação junto à matrícula do imóvel.

Pede a realização de diligência para constatação do alegado e, para tanto, formula os seguintes quesitos: a) Qual a área total do imóvel; b) Qual o valor de mercado do imóvel;

c) Qual a espécie de vegetação cobre a área? d) O acesso ao imóvel é fácil ou difícil? Em que nível (pouco, médio ou muito)? e) Há florestas nativas e/ou mata atlântica no local? Qual o estágio de estimado de regeneração? f) O imóvel é passível de exploração de alguma atividade agropecuária ou florestal? g) O imóvel está localizado dentro da APA - Área de Preservação Ambiental de Guaratuba instituída pelo Decreto Estadual 1234 de 27/03/1992? Existem placas indicativas no imóvel? h) O imóvel é considerado área de preservação permanente e/ou reserva ambiental? i) A área apresenta córregos e nascentes de rios/riachos? Especificar.

A 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu por rejeitar a preliminar e, no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Acórdão nº 2401-009.223, de 09/03/2021 (e.fls. 143/148), ora objeto de Recurso Especial da contribuinte. O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. UTILIZAÇÃO LIMITADA. INTERESSE ECOLÓGICO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e Miriam Denise Xavier (Presidente), que negavam provimento ao recurso voluntário.

Cientificada do Acórdão nº 2401-009.223 a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (e.fls. 150/156), rejeitados pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos (e.fls. 160/163), de 10/05/2021.

Na sequência, foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional (e.fls. 165/191), insurgindo-se quanto a decisão do acórdão recorrido, argumentando que a Turma Ordinária teria divergido da decisão tomada por outros Colegiados deste CARF. Ao que importa ao

exame do presente Recurso Especial, a PFN argumenta que a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal da incidência do ITR, sendo o primeiro ponto a se destacar, no tocante a tais áreas, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual, deve ser interpretado literalmente, assim, para efeito da sua exclusão, seria necessária a comprovação do reconhecimento formal, específica e individualmente, da área como tal, apresentando o respectivo ADA, ou protocolizando seu requerimento perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo para a entrega da declaração. Assevera que, no caso de ausência de ADA, as APP devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, que deixem incontestada a existência, localização e dimensões da referida área, relativos à data de ocorrência do fato gerador, tudo devidamente atestado por profissional competente com a habilitação necessária, respeitando as normas vigentes para tal e, nesse caso, tal como registraram os paradigmas, tais provas poderiam ser, além do ADA, informação ou averbação no registro de imóveis, laudo técnico, mas não qualquer um, mas laudo técnico que observe as normas da ABNT e com ART. Destaca que haveria deficiências no sucinto documento apresentado pelo contribuinte, já apontadas em embargos da Procuradoria e reproduzidas no Recurso, rejeitados por despacho da turma julgadora do Recurso Voluntário e que o acórdão de primeira instância também já havia destacado a insuficiência da documentação apresentada pela contribuinte. Assim, conclui que a contribuinte não apresentou ADA, porém apresentou sucinto laudo que: (i) não se referiria à época de ocorrência do fato gerador; (ii) seria extremamente sucinto, sem detalhamento, sem indicação e caracterização das áreas e seu enquadramento consoante a lei; (iii) não cumpriria normas da ABNT. Desta forma, finaliza que, havendo pontos obscuros no que se refere à sua comprovação, não se pode reconhecer a APP e requer o conhecimento e provimento de seu Recurso Especial.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 19/07/2021 (e.fls. 195/202), o então Presidente da 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento deu seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão da matéria: **“b) Laudo técnico – Aceitação sujeita ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”**, tendo como paradigmas os Acórdãos nºs 2202-007.173 e 2202-007.853.

Ressalte-se que a PFN apresentou Agravo contra o despacho de admissibilidade de seu Recurso Especial, sendo dado seguimento parcial ao mesmo, para retorno à 4ª Câmara para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN (e.fls. 222/224).

Em sede de complementação do Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PRFN, foi editado novo despacho, datado de 24/11/2021 (e.fls. 226/234), no qual o então Presidente da 4ª Câmara / 2ª Seção manteve o seguimento parcial do Recurso Especial, apenas para rediscussão da matéria: **“b) Laudo técnico – Aceitação sujeita ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”** (e.fls. 195/202).

Cientificado do Acórdão nº 2401-009.223, do Recurso Especial da PFN, do Agravo de Recurso Especial da PFN, do Despacho em Agravo e dos respectivos Despachos de Admissibilidade, em 03/02/2022 (e.fl. 242), não houve manifestação do sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação deste colegiado refere-se: **“Laudo técnico – Aceitação sujeita ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”**, tendo como paradigmas os Acórdãos nºs 2202-007.173 e 2202-007.853.

Admissibilidade

O prévio exame de admissibilidade, exercido pelo i.Presidente da 4ª Câmara desta Seção de Julgamento, concluiu pelo seguimento parcial do Recurso Especial da PFN, entretanto, compete a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto, cabendo a esta relatoria nova análise quanto ao preenchimento dos pressupostos regimentais.

Afirma a Fazenda Nacional em sua peça recursal, que o acórdão recorrido, embasado nos fundamentos de que a apresentação de ADA é dispensável para que sejam comprovadas as áreas de preservação permanente, entendeu como prova suficiente a existência de laudo. Laudo este que a recorrente qualifica como: *“...extremamente sucinto, sem obediência às normas da ABNT, dentre outras deficiências.”* Sustentando a divergência suscitada, aduz que, de forma distinta teria se decidido nos paradigmas apresentados, no sentido de que esse tipo de documentação não poderia ser considerado como prova hábil e suficiente. Argumenta que o laudo apresentado não poderia ser considerado: por não se referir à época do fato gerador; ser extremamente sucinto e não cumprir as normas da ABNT. Discorrendo sobre os paradigmas, afirma que:

(...)

O Acórdão n.º 2202-007.17, citado como paradigma, destacou que são documentos hábeis e idôneos para comprovar as áreas de preservação permanente Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da legislação correlata a área se enquadraria, ou ainda averbação no registro do imóvel. Ressaltou ainda a necessidade de obediência pelo laudo às normas da ABNT.

Por sua vez, o acórdão paradigma n.º Acórdão n.º 2202-007.853 adotou posicionamento similar, ao consignar que laudo sucinto que não demonstra em que artigo se enquadrariam as supostas áreas nele declinadas, sem detalhamento, sem indicação específica de que tipo de área se compõe ou dos dispositivos legais em que se enquadram, não pode ser considerado como prova hábil e suficiente da APP declarada.

(...)

No Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial complementar de e.fls. 226/234, há expresse reconhecimento de que no acórdão recorrido o provimento ao recurso do sujeito passivo teria ocorrido por entender o Relator, sagrando-se vencedor, que o laudo seria apto a comprovar a APP, além do fato de que toda a propriedade estaria inserida em APA, não sendo possível qualquer exploração; de forma que não teria sido somente o laudo que teria levado ao provimento do recurso na questão, mas o conjunto de documentos e características da propriedade que foram considerados apreciados.

Referido Despacho Complementar teve por objetivo, justamente a reanálise de uma das matérias constantes do Recurso Especial, intitulada: “Da impossibilidade de laudo extremamente sucinto demonstrar a existência da Área de Preservação Permanente – APP”. Concluiu-se em tal reanálise, pela inexistência de divergência jurisprudencial quanto a tal matéria, mas sim, tentativa de valoração de prova, o que não pode ocorrer em sede de recurso especial.

No paradigma 2202-007.173, entendeu a maioria da Turma que o Laudo Técnico apresentado pela contribuinte não se revestia das condições necessárias para ser aceito como elemento probatório, uma vez que não atenderia, na integralidade, as normas da ABNT, para um Laudo com fundamentação e grau de precisão II, conforme requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3, nem tampouco a APP estaria presente nas Certidões relativas ao imóvel fornecidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, sendo assim mantida a autuação. Confira-se:

Paradigma 2202-007.173

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2006 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ARL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. LAUDO TÉCNICO. SUMULA CARF NO 122. AVERBAÇÃO À MARGEM INEXISTENTE.

Incabível o afastamento da glosa da Área de Preservação Permanente com existência não comprovada em Ato Declaratório Ambiental, ou em Laudo Técnico pertinente, ou ainda em Registro de Imóvel. A averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental, mas na espécie não é possível a reversão da glosa da ARL, por falta de ADA e por não constar a respectiva averbação tempestiva na matrícula do imóvel.

(...)

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

(...)

(...)

Nesse diapasão, a existência da APP poderia ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da legislação correlata a área se enquadraria, ou ainda sua presença no registro do imóvel.

(...)

No caso concreto, verifica-se que não ocorreu apresentação de ADA nem antes do início da ação fiscal, nem mesmo a qualquer tempo, e que o segundo laudo apresentado em substituição ao primeiro, tido como incorreto pelo contribuinte, não atende ao normativo ABNT para sua aceitação (fundamentação e grau de precisão II, NBR 14.653 da ABNT), como já apontado pela DRJ, conforme excerto anteriormente colacionado. Nem tampouco a APP está presente nas Certidões relativas ao imóvel fornecidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca respectiva, obtidas através de Ofício deste último, motivado por intimação da fiscalização.

Portanto, sem a correta comprovação da APP pelas formas cabíveis, não assiste razão ao contribuinte neste quesito, devendo pois ser mantida a glosa da Área de Preservação Permanente.

(...)

(...)

A seu turno, consta da decisão recorrida, que para efeito de exclusão da alegada APP da base de cálculo do ITR seria necessária declaração específica, por parte do Poder, Público ou laudo técnico informando a existência de tal área, bem como do cumprimento das demais exigências legais previstas para cada tipo de área ambiental. Nessa linha, entendeu-se que, no caso concreto, constaria do Laudo Técnico apresentado (e-fls. 80/81), informações de que a totalidade da área do imóvel é composta por florestas nativas em estágio médio e avançado de regeneração, além de afirmar que não é passível de exploração e está localizado dentro da APA de Guaratuba. Assim, decidiu-se que: *“Diante da análise da documentação acostado aos autos, especialmente do Laudo Técnico acima transcrito, restando comprovado que a totalidade do imóvel diz respeito a floresta nativa em estágio médio e avançado de regeneração, além de inserida dentro do APA e não sendo possível qualquer exploração, merece guarida a pretensão da*

recorrente, para que seja reconhecida à área de 197 hectares como de Área de Preservação Permanente.”

Em nenhum ponto da decisão recorrida consta qualquer afirmação, ou asserção, de que o laudo que foi considerado apto para efeito de ateste da existência da APP não atenderia às normas da ABNT. O que se afirma é que: *“No caso concreto, consta do Laudo Técnico apresentado, e-fls. 80/81, as informações de que a totalidade da área do imóvel é composto por florestas nativas em estágio médio e avançado de regeneração, além de afirmar que não é passível de exploração e está localizado dentro da APA de Guaratuba.”*

Portanto, no que se refere ao acórdão 2202-007.173, não se verifica similitude fática autorizativa do seguimento do recurso, uma vez que, na decisão paradigmática há expreso reconhecimento de que o laudo não atenderia às normas da ABNT, situação que, conforme acima demonstrado, não se verifica no recorrido. Ademais, caso conhecido o recurso, para se verificar as alegações da recorrente seria necessário o revolvimento de matéria de provas, uma vez que deveria ser analisado o laudo técnico para aferição quanto ao atendimento da norma ABNT 14653-3, o que é inadmissível em sede recurso especial.

Deixo assim, de conhecer do Recurso Especial da PFN com relação ao paradigma 2202-007.173.

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto ao paradigma 2202-007.853, uma vez que os motivos ensejadores da desconsideração do laudo apresentado pela contribuinte foi o fato de que teria sido elaborado por engenheiro civil, e não engenheiro agrônomo ou florestal, além de ser extremamente sucinto e apresentar apenas uma lista de dimensões de APP e de Área de Reserva Legal. Oportuna a parcial reprodução dos fundamentos do paradigma 2202-007.853:

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve se fazer presente pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, abaixo reproduzido:

(...)

Ainda durante a fase do procedimento de auditoria fiscal foi apresentado pelo contribuinte documento intitulado “Laudo Técnico”, assinado por Engenheiro Civil e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, onde consta declarada a existência de 21,595 hectares de APP e 12,28 hectares de área de reserva legal, sendo tal documento reapresentado, tanto na impugnação, quanto no recurso ora objeto de análise.

Ocorre que tal laudo, além de ser elaborado por engenheiro civil e não engenheiro agrônomo ou florestal, é extremamente sucinto e não demonstra em que artigo se enquadrariam as supostas áreas nele declinadas, apresentando apenas uma lista de dimensões de APP e de Área de Reserva Legal Conforme se verifica, trata-se de afirmação sem qualquer detalhamento, havendo necessidade

de indicação mais específica de que tipo de área se compõe ou dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no inc. II, acima reproduzido (art. 3º da então vigente Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), **também é exigida declaração do Poder Público, consoante previsão nele contida.**

Pelos motivos acima apontados, concluo que não foram apresentados pelo recorrente elementos de convencimento que justifiquem o acatamento da APP declarada, devendo ser mantida a glosa relativa a tal área por ausência de comprovação de sua existência.

Verifica-se do excerto da decisão paradigmática acima reproduzido, que não há qualquer menção à necessidade de que o laudo técnico a ser apresentado atenda à norma ABNT 14653-3. Efetivamente, a decisão do paradigma se baseou na ausência de detalhamento e especificações do laudo apresentando, de acordo com a avaliação da Turma, que o qualificou como “extremamente sucinto”. Situação distinta dos presentes autos, onde se decidiu que: *“Diante da análise da documentação acostado aos autos, especialmente do Laudo Técnico acima transcrito, restando comprovado que a totalidade do imóvel diz respeito a floresta nativa em estágio médio e avançado de regeneração, além de inserida dentro do APA e não sendo possível qualquer exploração, merece guarida a pretensão da recorrente, para que seja reconhecida à área de 197 hectares como de Área de Preservação Permanente.”*

Mais uma vez não se mostra presente situação com similitude fática autorizativa do seguimento do recurso, posto que a decisão do paradigma partiu da análise do laudo técnico apresentado pela contribuinte, que se considerou inapto a atestar a existência da APP, situação similar ao recorrido, que também se fundou no exame do laudo; sendo que em ambos não há qualquer alusão ao descumprimento da norma ABNT 14653-3.

Baseado em todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos